

RECOMENDAÇÃO

O **SINDICATO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DA BAHIA**, por seu presidente de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuem no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

CONSIDERANDO que a Anvisa e o Ministério da Saúde disciplinaram medidas de prevenção aos profissionais envolvidos no transporte, no apoio e assistência aos potenciais casos.

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que no grupo “Risco muito alto” estão incluídos os profissionais com alto potencial de *contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco alto” estão incluídos os profissionais “que entram em *contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19*, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o **Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, **das empresas e da sociedade**" (§2º).

Considerando que o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com uma ação civil coletiva, tombada sob o nº0000178-89.2020.5.05.0031, em curso na 31ª Vara do Trabalho de Salvador, em que figuram como Réus: SINDICATO DAS STAS CASAS E ENT FIL DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS, MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Recomenda-se a todos os Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Serviços de Saúde em geral que cumpram a decisão liminar proferida na **AÇÃO CIVIL COLETIVA** acima identificada e proposta pelo **SEEB**, a qual determina:

"DIANTE DO EXPOSTO, outro caminho a seguir não há, senão o da concessão da medida. Concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, e determino que os Requeridos:

a) **Forneçam, no prazo de 10 dias consecutivos, a partir da ciência da decisão, para os Enfermeiros os EPI's previstos na norma regulamentadora 32 - NR 32. 32.1.1: álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimento, todos com as especificações técnicas ali enumeradas. Sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aquele que descumprir a ordem judicial;**

b) **Afastem dos seus postos de trabalho, mediante apresentação de parecer circunstanciado de especialistas de saúde, para evitar possível impacto no atendimento à população com esvaziamento das unidades hospitalares de profissionais Enfermeiros, as enfermeiras gestantes e/ou lactantes, e os hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e com deficiência respiratória, bem como os idosos (grupos de risco), no prazo de 10 dias consecutivos, a contar da ciência da decisão judicial, enquanto durar a pandemia COVID – 19, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aquele que descumprir a ordem judicial.**

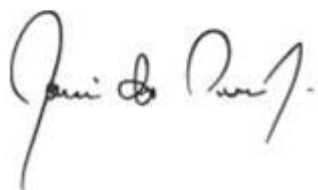
Recomenda-se, ainda:

1. **DESENVOLVER** um plano de prevenção de infecções de acordo com as legislações locais tais como:
 - 1.a. **fornecer** espaço para lavagem adequada das mãos e na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool em gel ou outro sanitizante adequado;
 - 1.b. **orientar** para que os trabalhadores permaneçam em casa se doentes;
 - 1.c. **orientar** os trabalhadores a cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar conforme orientações dos órgãos de saúde;
 - 1.d. **fornecer** lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;
 - 1.e. **permitir e organizar** os processos de trabalho, se possível, para a realização de teletrabalho (ou *home office*);
 - 1.f. **flexibilizar** os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores;
 - 1.g. **alertar** para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador;
 - 1.h. **realizar** a limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária;
 - 1.i. **estabelecer** política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato imediato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;

2. **DESENVOLVER E SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre os trabalhadores, bem como entre estes e o público em geral e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância sempre que possível, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
3. **ESTABELECE**r política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
4. **ESTABELECE**r política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores que atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde.
 - 4.a. **BENEFICIAR** trabalhadoras e trabalhadores quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhes assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho;
5. **NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;
6. **ADOTAR**, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também, a propagação dos casos para a população em geral;

6 . a . **SEGUIR** os Planos de Contingência e reorganizar a atividade empresarial, em caso de a prestação de serviços contratada se realizar na modalidade presencial, prevendo: banco de horas, antecipação das férias ou medidas negociadas similares, de modo a favorecer preferencialmente trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, gestantes, pessoas idosas ou com deficiência, nos períodos em que as decisões das autoridades públicas tiverem repercussão direta na organização da rotina familiar ou resulte na limitação do direito de ir e vir das pessoas.

Salvador, 14 de abril de 2020



Raimundo Carlos de Souza Correia

Presidente do SINDHOSBA